

## **RESOLUÇÃO CONSEMAC 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2016.**

**“Dispõe sobre diretrizes para a execução das atividades de limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos e dá outras providências”**

O Conselho Municipal de Meio de Cariacica, Estado Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 005 de 30 de outubro de 2002, e;

Considerando que as atividades de limpeza da calha de cursos hídricos são essenciais para o saneamento dos mesmos com a retirada de entulhos e detritos e, ainda, para a recuperação da sua capacidade de escoamento;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** - Para efeito desta Resolução CONSEMAC, são adotadas as seguintes definições:

I - Dragagem: método de aprofundamento, por escavação e remoção de materiais sólidos sedimentares e/ou rochosos de fundos subaquosos de corpos hídricos.

II - Limpeza de cursos hídricos: operações mecânicas e/ou manuais para remoção de resíduos sólidos, detrito sedimentar e vegetação intrusa que interferem negativamente no escoamento fluvial e na qualidade da água, desde que não haja aprofundamento superior a 80 (oitenta) centímetros.

III - Corpos hídricos: corresponde aos cursos hídricos e aos reservatórios de água.

IV - Cursos hídricos: rios, córregos e canais;

V - Reservatórios de água: acúmulo de água natural ou artificial, tais como barragens, açudes, lagos e lagoas;

VI - Área de Bota-Fora: Área utilizada para o descarte do material oriundo das obras de dragagem ou de limpeza;

VII - Jusante: localização de um determinado ponto considerando a direção de um curso hídrico à sua foz;

VIII - Montante: localização de um determinado ponto considerando a direção de um curso hídrico à sua nascente;

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA**

**Art. 2º** - As atividades de limpeza e desassoreamento de rios, córregos e canais com largura de até 05 (cinco) metros são dispensadas do licenciamento e/ou de autorização ambiental e desde que não seja excedido o limite de aprofundamento de 80 (oitenta) centímetros.

§ 1º - Os proprietários deverão priorizar as limpezas manuais freqüentes para manutenção da adequada vazão do curso hídrico.

§ 2º - As atividades de limpeza e desassoreamento que dependerem de maquinário somente estarão dispensadas do licenciamento e/ou autorização ambiental caso a última intervenção tenha ocorrido em prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Ainda que dispensado do licenciamento, os interessados em realizar a limpeza e desassoreamento de cursos hídricos deverão comunicar previamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente.

§ 4º - O Município de Cariacica, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente poderá prestar apoio nos seguintes aspectos:

I - Repassar ao requerente as diretrizes estabelecidas no Artigo 3º desta Resolução CONSEMAC e, quando possível, conceder-lhe uma cópia da mesma;

II - Acompanhar a execução das atividades de limpeza e desassoreamento;

III - Informar aos órgãos competentes a ocorrência de irregularidades na execução das atividades.

**Art. 3º** - Para execução das atividades de limpeza e desassoreamento deve ser observado o seguinte:

I - É expressamente proibido causar, direta ou indiretamente, a drenagem ou degradação de alagados ou áreas brejosas, bem como áreas de manguezais.

II - Para rios e córregos, tais atividades deverão ser executadas visando somente o restabelecimento da vazão natural.

III - Para canais de drenagem, a obra deverá visar somente à manutenção de suas características atuais, sendo vedada a intervenção em ambientes naturais já consolidados, na forma do inciso I deste artigo.

IV - Os remanescentes de vegetação nativa (mata ciliar) deverão ser preservados, salvo quando sua supressão for autorizada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF.

V - As atividades de limpeza e desassoreamento não poderão causar a degradação da qualidade da água, devendo-se assegurar os usos múltiplos à jusante.

VI - A obra deverá garantir a estabilidade das margens, devendo ser prevista a conformação adequada do talude, com inclinação suavizada a fim de evitar a erosão.

VII - O material oriundo da limpeza e do desassoreamento deverá ser destinado a locais próprios, sempre evitando que o mesmo possa ser carregado a corpos hídricos quando da ocorrência de chuvas. Se destinado nas adjacências do corpo hídrico dever-se-á:

a - dispô-lo o mais distante possível evitando, ainda, a formação de diques às suas margens;

b - observar o disposto no inciso IV deste parágrafo;

c - promover a revegetação da área após a execução das intervenções.

VIII - É expressamente proibido o uso de qualquer produto químico ou defensivo agrícola na calha e/ou nas margens de cursos hídricos para facilitar o processo de limpeza.

**Art. 4º** - Os procedimentos de limpeza e desassoreamento não poderão prejudicar o abastecimento público de água. Desta forma, para qualquer interferência prevista para ser executada a menos de 1.000 metros a montante e/ou a jusante de qualquer ponto de captação de água para este fim, o responsável pela obra deverá obter anuência prévia do setor competente e esta deverá ser mantida consigo para fins de fiscalização.

**Art. 5º** - Para a execução destas atividades que se estendam à propriedade de terceiros, mesmo que o curso hídrico seja apenas a divisa, o interessado deverá obter anuência do(s) proprietário(s) e esta(s) deverá (ão) ser mantida(s) consigo para fins de fiscalização.

**Art. 6º** - No caso de cursos hídricos que façam divisa entre dois ou mais municípios, as respectivas Prefeituras Municipais deverão ser previamente consultadas quando da liberação da anuência prévia.

**Art. 7º** - Para reservatórios de água naturais ou artificiais tais como barragens, lagos e lagoas, somente estará isento de licenciamento ambiental o procedimento de limpeza manual.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** - A inobservância dos termos desta Resolução CONSEMAC implicará ao infrator a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 9º** - Ao CONSEMAC reserva-se o direito de fazer novas exigências que entender pertinentes para o adequado desenvolvimento da atividade de limpeza de córregos, rios e canais no âmbito do Município de Cariacica.

**Art. 10º** - Esta Resolução CONSEMAC entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Cláudio Denicoli dos Santos**  
Presidente do CONSEMAC